CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

## Parecer ao Projeto de Lei nº 187/2022

Ementa: "Dispõe sobre a acessibilidade para pessoas com nanismo, nas empresas, nas escolas, nas universidades, hospitais, clínicas de saúde e shoppings center's e dá outras providências".

Autoria: Vereador Joceval Rodrigues.
Relator: Vereador Téo Senna.

**Relatório.**

O presente Projeto de Lei nº 187/2022, de autoria do Vereador Joceval Rodrigues, acerca da efetivação de "acessibilidade para pessoas com nanismo, nas empresas, nas escolas, nas universidades, hospitais, clínicas de saúde e shoppings center's e dá outras providências".

O relatório de Analise de Pesquisa Legislativa, informa que a proposição se encontra certificada e está amparada nos termos art. 12, III, e art. 172, do Regimento Interno - Resolução nº 910/91 -, bem como o artigo 44, III, e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Assim, considerando o que dispõe o art. 5º da Constituição Federal de 88, legitimada como a primazia da proteção dos direitos de igualdade a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, outorga em seus dispositivos seguintes, a exemplo do art. 23, inciso II, a atribuição de competência

comum aos entes federativos, objetivando a promoção do desenvolvimento e bem-estar da população, inclusive, assistir as necessidades das pessoas portadoras de necessidade. Vejamos o dispositivo supra, *in verbis*:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Decerto, a acessibilidade as pessoas com nanismo, ou quaisquer outros tipos deficiência ou redução de mobilidade, devem seguir as regras previstas na Associação Brasileira de Normas (ABNT)", conforme supradito na segunda parte do art. 1° da proposição em comento. Observe:

> *"Art. 1° ° - As empresas, as escolas, universidades, hospitais, clinicas de saúde e shoppings center's ficam obrigadas a disponibilizar as pessoas com nanismo acessibilidade para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e das edificações* ***em conformidade com regras previstas na Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)." (grifos nossos).***

De antemão, imperioso ressaltar que em novembro de 2000, foi promulgado a Lei n° 10.048, com intuito de viabilizar amparo no quesito de atendimento prioritário a grupos específicos, ao qual as pessoas com nanismo se encontram contempladas. Nesse sentido, vejamos abaixo o art. 1°, da mencionada lei, que conceitua os grupos resguardados do beneficio de atendimento prioritário.

> Art. 1° As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Outrossim, a Lei nº 10.098 de 2000, estabelece diretrizes de normais gerais e critérios básicos para promoção de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida. Não obstante, quando a temática versar a respeito da adequação do espaço urbano para uso desse grupo, os artigos 3º, paragrafo único e 4º da supracitada lei, prenuncia regimento a ser adotado. *Ipis litteris*:

> Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais **espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida.**
>
> Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação.
>
> Art. 4º **As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida**. *(grifos nossos)*

Além do mais, à vista da constante necessidade de manutenção da assistência básica ao grupo minoritário, foi publicado o Decreto nº 5.296 em dezembro de 2004, afim de regulamentar a Lei nº 10.048 de novembro de 2000 e a Lei nº 10.048 de dezembro de 2000.

Sem hesitar, o projeto de lei nº 187/2022, aponta que a matéria em discussão já possui regulamento próprio a ser seguido pelos estabelecimentos e intuições por ela mencionado, a exemplo da ABNT NBR nº 9050, que formaliza a acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, em agosto de 2020.

**Do Voto**

À vista do todo exposto, considerando que a matéria já se encontra devidamente regulamentada, voto pela **REPROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Salvador, 18 de abril de 2024.

Vereador - Téo Senna